



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0260.8/2021

**Inclui o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.**

**Autor:** Deputado Marcius Machado  
**Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.04 para relatar o Projeto de Lei em tela que visa incluir o desjejum na alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de educação básica do Estado de Santa Catarina, a ser fornecido no início do período matutino dos dias letivos.

A matéria foi lida no expediente da 64ª Sessão Ordinária do dia 14 de julho de 2021, e está estruturada em 4 (quatro) artigos. Argumenta de forma resumida o autor da proposição, que trata-se de iniciativa legislativa que pretende incluir no cardápio da alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica, refeição adicional à título de desjejum, posto que muitos dos estudantes para manterem-se alimentados, dependem exclusivamente da merenda servida diariamente nos educandários da rede pública do Estado de Santa Catarina. Em apertada síntese, este é o relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



A matéria reveste-se de relevância, pois de interesse da coletividade, da comunidade estudantil de educação básica, pois questão vital de saúde pública.

Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em comento, tem-se que o Projeto de Lei ao estipular regramento de inclusão de desjejum na alimentação escolar da rede pública de educação básica, ingressa e se arvora, em primeira análise, nas prerrogativas e nas funções primordiais do Estado por meio da pasta da Educação, no tocante a organização alimentar escolar.

Nestes termos, prudente antes de emitir voto, que a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), por seus representantes, sejam instadas a se manifestar sobre a proposição. Do exposto, assim, julgo imperativo neste momento votar pela necessidade de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0260.8/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator